



**A C Ó R D ã O**  
(Ac.1ª T-1326/92)  
US/MH/pcp

**HORAS "IN ITINERE"**

Existência de transporte público em parte do percurso até o local de trabalho. Direito ao cômputo na jornada de trabalho das horas dispendidas no trecho não servido por transporte público regular até o local de trabalho, ida e volta.  
Revista a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-0092/88.8, em que é Recorrente MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA. e Recorrido JOÃO SILVIO ALVES COSTA.

O presente recurso retornou à Eg. Turma por decisão da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, que entendeu demonstrada a ofensa ao artigo 896 da CLT, e, assim superado o óbice do conhecimento da Revista, determinando que fosse julgado o mérito, que versa sobre horas in itinere, como de direito.

É o relatório.

**V O T O**

Em suas razões de Revista, a Demandada requer a improcedência da ação, sustentando que o transporte que fornecia era alternativo, não dando margem à aplicação do Enunciado nº 90, visto que parte do trecho era servido por transporte público regular.

O Eg. Tribunal "a quo", dentre outros fundamentos, adotou o seguinte, verbis:

" Na espécie não há o transporte público até o local do trabalho; em parte do percurso existe o transporte público, e isto deixa evidente que a discussão se dá em torno da parcialidade ou inexistência dele quanto a todo o percurso. O transporte público, que o verbete sumulado enaltece como regular, há de ter existência plena; tem de dar meios à locomoção em todo o percurso, e assim não sendo não se pode considerá-lo apto

ao traslado daquele que o deve tomar para deslocar-se de um a outro determinado ponto." (fls. 88)

Não obstante, apesar de considerar o interesse da empresa no fornecimento da condução como forma de garantir a frequência do trabalhador ao emprego, entendo que, por outro lado, o transporte consiste também em um benefício concedido ao trabalhador em relação a outros, que se locomovem às suas próprias expensas.

Sendo assim, dou parcial provimento ao Recurso, para limitar a condenação de horas in itinere e reflexos, ao trecho não servido por transporte público regular, na forma do Verbete n° 90, que consagra o cômputo do tempo dispendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, desde que inexistente o transporte oficial.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para limitar a condenação das horas in itinere e reflexos ao trecho não servido por transporte regular.

Brasília, 01 de junho de 1992.

---

CNÉA MOREIRA

(PRESIDENTE)

---

URSULINO SANTOS

(RELATOR)

Ciente:

---

TEREZINHA VIANNA GONÇALVES

(PROCURADORA DO TRABALHO DE 1ª CATEGORIA)